



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 47 489, que promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 976.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 47 577:

Regula as condições de promoção, por distinção, dos sargentos e praças do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Polónia aderido à Convenção sobre as pescas, aberta para assinatura em Londres entre 9 de Março e 14 de Abril de 1964.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 578:

Autoriza o Ministro do Ultramar, em nome da província ultramarina de Timor, a contrair um empréstimo no Banco Nacional Ultramarino até ao montante de 10 000 000\$, à taxa de juro de 2,5 por cento ao ano, pagável aos semestres.

Decreto n.º 47 579:

Autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de 5 avos, 10 avos e 1 pataca destinadas à província ultramarina de Macau.

Portaria n.º 22 556:

Manda vedar a pesquisas mineiras, pelo prazo de seis meses, determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 557:

Adita dois novos números à Portaria n.º 22 272, que introduz alterações na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País afectos à disciplina económica daquele organismo — Rectifica o n.º 1.º da referida portaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, de 9 de Janeiro último, pelo Ministério das Comunicações, Administração-Geral do Porto de Lisboa, o Decreto-Lei n.º 47 489, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, nova redacção de várias disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948;

Na nova redacção do artigo 23.º é aditada uma nova alínea com a seguinte redacção:

g) Um representante da Junta Central de Portos.

Na nova redacção do artigo 33.º, no § 3.º, onde se lê:

A afixação do montante da reserva . . .

deve ler-se:

A fixação do montante da reserva . . .

Na nova redacção do artigo 43.º, II, alínea a), 7.ª Repartição, onde se lê:

Serviços de coordenação.

Serviços de cais e terraplenos livres.

deve ler-se:

Serviço de coordenação.

Serviço de cais e terraplenos livres.

Na nova redacção do artigo 44.º, II, onde se lê:

5 directores de serviço 8 000\$00

deve ler-se:

5 directores de serviços 8 000\$00

Na nova redacção do artigo 56.º, na alínea a), onde se lê:

Os indivíduos do sexo feminino só poderão ser admitidos nos grupos 1, 2, 4 (uma unidade), 5 (uma unidade), 8, 17, 21 e 23 . . .

deve ler-se:

Os indivíduos do sexo feminino só poderão ser admitidos nos grupos 1, 2, 4 (uma unidade), 5 (uma unidade), 8, 17 e 21 . . .

Na nova redacção do artigo 58.º, no § 2.º, onde se lê:

A competência aqui referida envolve a de colocação de um dos directores de serviço . . .

déve ler-se:

A competência aqui referida envolve a de colocação de um dos directores de serviços . . .

No artigo 5.º, § único, onde se lê:

. . . dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma.

deve ler-se:

. . . dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma, o mesmo se entendendo em relação aos casos de simples reclassificações de vencimentos e de categorias e classes.

No artigo 6.º, § 3.º, onde se lê:

. . . em relação a cada interessado, a forma como se deverá . . .

deve ler-se:

em relação a cada interessado, como se deverá . . .

No artigo 11.º, onde se lê:

. . . resultantes das disposições do presente diploma, . . .

deve ler-se:

. . . resultantes das disposições do presente diploma, . . .

Presidência do Conselho, 27 de Fevereiro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 577

Considerando que a promoção por distinção é uma das recompensas mais adequadas para premiar condignamente os militares que, ao serviço da Pátria, se distinguem pela prática de actos demonstrativos de excepcionais virtudes militares, cívicas e morais;

Considerando que diplomas legais anteriores regulam a promoção por distinção dentro da hierarquia dos oficiais;

Considerando que não vigora legislação que regule expressamente a promoção por distinção de sargentos e praças do Exército, as quais se têm efectuado aplicando por analogia a legislação relativa aos oficiais;

E considerando, finalmente, que é da maior conveniência a promulgação de um diploma legal que venha a preencher tal lacuna;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser promovidos por distinção os sargentos e praças do Exército que, em campanha, na manutenção da ordem pública ou serviços com estes directamente relacionados, ou ainda em situações de grande perigo, pratiquem actos demonstrativos de elevadas vir-

tudes militares, cívicas e morais, prestigiantes para o Exército ou para o País, e que, por esse motivo, sejam considerados dignos de tão elevada recompensa.

§ 1.º Nomeadamente, são circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção as seguintes:

- a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar para os quais deva ser chamada a atenção pública;
- b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate;
- c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar, de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas, ou ainda de uma acção de manutenção da ordem pública.

§ 2.º A promoção por distinção não exige a satisfação das condições de promoção.

§ 3.º A promoção por distinção pode contemplar os sargentos e praças do Exército, qualquer que seja a sua situação militar ou quadro a que pertençam.

§ 4.º A promoção por distinção também pode fazer-se a título póstumo.

Art. 2.º A promoção por distinção de sargentos e praças do Exército pode efectuar-se ao posto imediato, ou, em casos muito excepcionais, a posto superior ao imediato.

§ 1.º Nos casos de promoção por distinção é considerada como promoção ao posto imediato a promoção de soldado a primeiro-cabo.

§ 2.º Os cabos e soldados só podem ser promovidos por distinção a posto não superior ao de segundo-sargento.

§ 3.º Os sargentos só podem ser promovidos por distinção a posto não superior ao de tenente.

§ 4.º As promoções por distinção a posto superior ao de primeiro-cabo serão para os quadros permanentes apenas quando contemplem sargentos dos quadros permanentes ou cabos readmitidos; nos demais casos as promoções serão feitas para os quadros de complemento.

§ 5.º A promoção por distinção a oficial dos sargentos dos quadros permanentes apenas pode verificar-se para os quadros a que estes teriam acesso mediante frequência da Escola Central de Sargentos.

Art. 3.º A promoção por distinção dos sargentos e praças é da competência do Ministro do Exército.

§ único. A promoção por distinção aos postos de alferes e tenente carece sempre de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

Art. 4.º A promoção por distinção de sargentos e praças do Exército pode processar-se por iniciativa do Ministro do Exército ou mediante proposta do comandante da região militar ou comando territorial independente respectivo.

§ 1.º Os processos de promoção por distinção são organizados nas unidades e serão instruídos com os documentos necessários a uma perfeita apreciação do acto ou actos que justifiquem a promoção por distinção. Tais documentos incluirão, nomeadamente, ordens, relatórios e depoimentos de testemunhas, além de outros que sejam julgados pertinentes.

§ 2.º Quando necessário ou conveniente, poderá ser ordenada uma instrução contraditória do processo.

§ 3.º A conclusão dos processos não poderá demorar mais que três meses sobre a data da proposta ou iniciativa ministerial, e o documento legal de promoção deverá ser publicado dentro de um prazo de 30 dias a contar da conclusão do processo.